



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

JEXMO. SR. PRESIDENTE

PR 43/2021

Trata-se de projeto de resolução que “Acrescenta o inciso VI ao art. 104 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara -”, de autoria da Mesa Diretora.

A proposição pretende, nos termos da sua justificativa, “estabelecer a necessidade de que seja apresentado requerimento escrito nos casos de solicitação de autorização para exposições culturais no prédio da Câmara, o qual deverá estar acompanhado da descrição pormenorizada e imagens do seu conteúdo”.

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

A proposição encontra fundamento nos arts. 34, incisos II e VII, 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 87, §2º, inciso I e art. 230, inciso II do Regimento Interno, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - elaborar o seu Regimento Interno;

(...)

VII – dispor sobre sua **organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;**”(g.n.)

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

VII - resoluções.

Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Regimento Interno

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
(...)*

II – pela Mesa; (g.n.)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n.)

Sendo assim, observamos que a proposição atende aos requisitos formais para propor alteração do Regimento Interno, uma vez que correta a escolha de Resolução como via legislativa para disciplinar a matéria (art. 87, §2º, I do RI), bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso II do art. 230 do Diploma Regimental (Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba).

Além disso, no tocante ao aspecto material, também não vislumbramos impedimentos legais, haja vista que é patente a necessidade de regulamentação da matéria, visando estabelecer uma melhor organização no uso do prédio da Câmara para exposições culturais. Tal pretensão encontra respaldo no art. 34, inciso VII da Lei Orgânica Municipal (acima transcrito), que trata da competência da Câmara para dispor sobre a sua organização, funcionamento e polícia interna.

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal da proposição***, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do que preconiza o parágrafo único do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de novembro de 2021.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica